



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 73/2023

Maceió, 5 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 441/2023 que “Concede Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas, ao Senhor Jorge Afonso Campos Rebelo de Almeida.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 441/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente. O presente prospecto apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que o respectivo título já fora concedido ao mesmo Senhor Jorge Afonso Campos Rebelo de Almeida, por intermédio da Lei Estadual n° 8.793, de 5 de janeiro de 2023.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 441/2023, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 74/2023

Maceió, 5 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 944/2022 que “Propõe alteração do art. 4º da Lei Estadual n° 3.437, de 25 de junho de 1975, e dá outras providências”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 944/2022, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta em questão viola o disposto na alínea c do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição de Alagoas, bem como viola a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, por conter disposições que interferem na organização e funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo, especificamente no que diz respeito aos servidores públicos do Estado, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la.

Do mesmo modo, possui vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, ao ampliar, de forma indevida, as hipóteses constitucionais taxativas de acumulação de cargo público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 944/2022, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 75/2023

Maceió, 5 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 58/2023 que “Dispõe sobre a instituição da Semana da Ciência e Tecnologia no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 58/2023, a sua sanção integral não se apresenta possível uma vez que seu art. 4º se reveste de inconstitucionalidade material.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto, ao impor no art. 4º prazo para o exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que este poder regulamentar é dotado de discricionariedade e deve ser exercido mediante análise de conveniência e oportunidade do Governador do Estado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 58/2023, especificamente o art. 4º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Protocolo 776385

LEI Nº 8.995, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO À GAGUEIRA E À PESSOA QUE GAGUEJA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. A Administração Pública terá as suas atividades destinadas à gagueira e à pessoa que gagueja regida pela presente Lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários, sendo sua origem multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento e a base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada, podendo gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta;

II - Pessoa que Gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência, com diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala, devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira, portanto, é aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja;

IV - Diagnóstico Precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral e quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira.

V - Tratamento Multiprofissional: tratamento simultâneo realizado à pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação como o pediatra e fonoaudiólogo ou área diversa como o fonoaudiólogo e professor; e VI - Tratamento Interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado a pessoa que gagueja.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - fomentar, em toda a Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino do Estado, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - capacitar os servidores e os demais trabalhadores com atuação na Administração Pública Estadual para o correto e acolhedor atendimento a pessoa que gagueja;

III - fomentar no Estado campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

IV - combater toda a forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes a gagueira e a pessoa que gagueja; e

V - garantir, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da Pessoa Humana;

II - igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII - garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado; e

VIII - garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º É dever do Poder Público Estadual, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Fica instituída a Semana Estadual de Atenção à Gagueira, a ser celebrada anualmente durante toda a terceira semana do mês de maio, nos seguintes termos:

I - realização, pelo Poder Público Estadual, de campanha com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei; e

II - promoção da Semana Estadual de Atenção à Gagueira na escola em toda a Rede Pública Estadual de Ensino no Estado, com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE CIVIL
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG).....	06
Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).....	09



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68
Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

COCO DE RODA
COLEÇÃO DE LIVROS INFANTIS

**CONHEÇA A NOSSA
COLEÇÃO DE
LIVROS INFANTIS**

Editadas pela Imprensa Oficial Graciliano Ramos, as cinco obras tratam de temas sobre Alagoas, como suas lendas, folclore, história e geografia



Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual www.livrariagracilianoramos.com.br



LEI Nº 8.996, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão na Rede Pública de Ensino no Estado de Alagoas do Sistema de Inclusão Escolar baseado na Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inserção do sistema de inclusão escolar baseado na ABA.

Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC poderá firmar parcerias para a capacitação de profissionais de diversas áreas que participarão da equipe multidisciplinar especializada no atendimento a alunos com TEA.

Art. 4º Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados da SEDUC, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há a real necessidade de cada indivíduo aderir ao ABA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.997, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JÚLIO SÉRGIO DA COSTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor JÚLIO SÉRGIO DA COSTA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.998, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DOUTOR LEONARDO RESENDE MARTINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Doutor LEONARDO RESENDE MARTINS, pelos relevantes serviços prestados em prol do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.999, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI O SELO AMIGO DO TURISMO ACESSÍVEL NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o SELO AMIGO DO TURISMO ACESSÍVEL, em reconhecimento às iniciativas favoráveis à inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Poderão pleitear a obtenção do selo os órgãos da Administração Pública de todos os níveis e estabelecimentos privados regularmente constituídos, tais como comércio, empresas prestadoras de serviços em todos os ramos, hotéis, restaurantes e todo setor que envolve o turismo no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.000, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Pessoas com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; e
II - Colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 3º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 5º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.001, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COLETIVO DE MULHERES MARIA BONITA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual a Associação Coletivo de Mulheres Maria Bonita, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 17 de junho de 2021, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob nº 45.175.645/0001-01, com sede e foro na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 357, bairro Eldorado, em Delmiro Gouveia, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.002, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE INSTALAÇÃO DE TELAS E REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS E SACADAS, MEZANINOS E VARANDAS DAS UNIDADES PRIVATIVAS EM CONDOMÍNIOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos condomínios localizados no Âmbito do Estado de Alagoas, fica vedada a proibição de instalação de telas e redes de proteção nas janelas, sacadas, mezaninos e varandas das unidades privativas, seja nos seus regimentos internos, votação em assembleia ou de forma informal, por meio de seu síndico.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.003, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR HÉLIO RIBEIRO DE ABREU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor HÉLIO RIBEIRO DE ABREU, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.004, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Alagoas comemorará, anualmente, no mês de outubro, a Semana da Ciência e Tecnologia, nas datas a serem definidas previamente.

Art. 2º Na Semana da Ciência e Tecnologia serão realizados conferências, palestras e eventos dedicados à ciência e inovação, concursos com prêmios e brindes, nas escolas primárias e de nível médio do Estado, bem como nas Universidades e Institutos de Pesquisas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as referidas Universidades.

Art. 3º Durante a Semana da Ciência e Tecnologia realizar-se-ão concursos nas escolas públicas e particulares sobre assuntos relacionados com a ciência e sua aplicação tecnológica, as últimas tecnologias do mercado e sua aplicação prática, bem como sobre a vida e a obra de cientistas, pesquisadores e empreendedores, principalmente os brasileiros, sendo premiados os melhores trabalhos.

§ 1º Também serão realizados na Semana da Ciência e Tecnologia:

I - cursos na área de ciência e tecnologia para crianças, jovens e adultos nas escolas públicas e privadas, bem como nos centros de cursos profissionalizantes; e

II - incentivo ao empreendedorismo nas escolas públicas e privadas, com palestras, cursos e seminários.

§ 2º Os prêmios a que se refere este artigo serão fixados pelo Poder Executivo ao regulamentar esta Lei.

§ 3º As escolas primárias e de nível médio do Estado, públicas ou particulares, devem incentivar a leitura de obras literárias bibliográficas sobre grandes inspiradores e influenciadores relacionados à ciência e tecnologia.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.005, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO À DRA. LUDHMILA ABRAHÃO HAJJAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas à Dra. Ludhmila Abrahão Hajjar, pelos relevantes serviços prestados no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 5 de outubro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 776386

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3121/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 441/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Silvio Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3118/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 944/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3115/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 58/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 58/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3120/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 170/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3147/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 352/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3119/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 293/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3149/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 485/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Doutor Wanderley e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3116/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 346/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Léo Loureiro aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3117/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 45/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3112/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 337/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3113/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 67/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3114/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 331/2023 de iniciativa do Deputado Cabo Beбето e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3151/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 388/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Doutor Wanderley e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 776387

Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG)

PORTARIA/SEPLAG Nº 10.574/2023

Dispõe sobre o Recadastramento dos Servidores Públicos ativos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 14 da Constituição do Estado de Alagoas e pelo art. 10, alínea "c", incisos I e II da Lei Delegada nº 48, de 31 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o cadastro dos servidores públicos ativos do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a importância de garantir a veracidade das informações constantes nos registros funcionais dos servidores;

CONSIDERANDO a busca pela eficiência e transparência na gestão de pessoal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o recadastramento obrigatório dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Alagoas, nos termos desta Portaria.

§1º Para o recadastramento de que trata esta Portaria, estão abrangidos, além daqueles dispostos no "caput", os seguintes vínculos junto ao Poder Executivo Estadual:

I - Cargo Comissionado;

II - Contrato Temporário;

III - Estagiário;

IV - Estatutário Civil;

V - Estatutário Militar;

VI - PSS SEDUC;

VII - Residência Médica;

VIII - Pensionista Especial;

IX - Órgão Colegiado.

§2º Todos os agentes públicos definidos neste artigo devem realizar o recadastramento no prazo estabelecido nesta Portaria, independentemente de estarem afastados, licenciados, de férias ou cedidos a outros Poderes ou entes federativos.

§3º Os servidores oriundos de outros Entes Federativos ou Poderes cedidos para o Estado de Alagoas também deverão efetuar o recadastramento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO E PRAZOS DO RECADASTRAMENTO.

Art. 2º O processo de cadastramento obrigatório dos servidores tem por finalidade atualizar os dados cadastrais dos servidores e validar o Quadro de Pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§1º O cadastramento consiste na atualização de dados cadastrais necessários para validar e/ou corrigir os dados do Sistema da Folha de Pagamento, atendendo aos requisitos exigidos pelo programa e-Social.

§2º Ocorrera de maneira virtual, por meio de plataforma online desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, acessível pelo endereço eletrônico <http://recadastramento.seplag.al.gov.br>.

Art. 3º O cadastramento será realizado mediante preenchimento das informações pessoais e institucionais por meio de sistema online, e ocorrerá entre o período de outubro a novembro do presente ano.

Art. 4º O cadastramento será constituído em três fases, subdividido em grupos 01, 02 e 03, sendo cada grupo composto por órgãos e entidades especificados no Anexo Único desta Portaria, e ocorrerá nas datas a seguir:

I - Grupo 01: 11/10 a 05/11;

II - Grupo 02: 23/10 a 17/11;

III - Grupo 03: 06/11 a 30/11.

Art. 5º Cada órgão e entidade deve indicar 03 (três) servidores, para atuarem como Ponto Focal para as atividades do cadastramento.

§1º Dentre os 03 (três) servidores indicados para atuar como ponto focal, um membro deverá pertencer à área de Valorização de Pessoas, o segundo membro à área de Assessoria de Comunicação, e o terceiro membro à critério do Órgão/Entidade.

§2º Os pontos focais atuarão no suporte e orientação dos servidores do quadro do órgão/entidade ao qual pertencem, e nas demais atividades articuladas em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES APÓS O RECADASTRAMENTO

Art. 6º Ao final do cadastramento, a Comissão de Cadastramento entregará relatório à SEPLAG sobre os dados encontrados e os servidores públicos não cadastrados estarão sujeitos à suspensão de seus pagamentos.

§1º Antes da suspensão dos pagamentos, a Comissão instituída pela Portaria nº 7.401/2023, pode orientar a tomada de outras medidas, de menor gravidade, para garantir o efetivo cadastramento dos servidores, até que seja aplicada a medida de maior gravidade, ou seja, a suspensão do pagamento.

§2º Caso o servidor compareça à unidade de Valorização de Pessoas do seu órgão ou entidade para prestar as devidas informações, poderá então ter os pagamentos restabelecidos, incluindo-se todos os créditos ou valores acumulados.

§3º É dever das Superintendências de Valorização de Pessoas, ou unidades equivalentes, comunicar imediatamente à Superintendência de Gestão da Folha de Pagamento da SEPLAG, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sobre o comparecimento posterior previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA FOLHA DE PAGAMENTO E RESPONSABILIDADES DISCIPLINARES

Art. 7º A folha de pagamento dos servidores em atividade na Administração Direta e Indireta será elaborada pelo Sistema de Folha de Pagamento, com base nas informações fornecidas no cadastramento.

Art. 8º Os servidores públicos que não cumprirem as determinações previstas nesta Portaria, nos prazos fixados, serão responsabilizados disciplinarmente nos termos do Regime Jurídico Único, Lei nº 5.247, de 26 de Julho de 1991.

Art. 9º Sujeitar-se-ão à responsabilização administrativa e penal, conforme o caso, os servidores públicos que prestarem declarações falsas ou omitirem dados relevantes/imprescindíveis para os efeitos desta Portaria.

CAPÍTULO V
INFORMAÇÕES E CONTATO

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, são responsáveis pela execução deste cadastramento no âmbito de seus setoriais de gestão de pessoas, sobretudo, no que concerne à divulgação e à orientação aos seus respectivos agentes públicos.

Parágrafo único. Os servidores poderão obter informações referentes ao cadastramento junto à área de gestão de pessoas do órgão e entidade a qual pertencem, bem como junto aos servidores indicados como pontos focais.

Art. 11. O e-mail recadastramento2023@seplag.al.gov.br será o canal oficial para sanar dúvidas sobre o processo disposto nesta Portaria.

§1º As dúvidas enviadas mediante o e-mail referido no "caput" deste artigo devem conter no corpo do texto o nome completo do servidor, seu número de CPF e sua lotação.

§2º A SEPLAG, por intermédio da Governança do Projeto instituída pela Portaria nº 7.401/2023, terá o prazo de, no mínimo, 03 (três) dias úteis para responder e-mails de dúvidas, e poderá prorrogar esse prazo por meio de justificativa enviada ao servidor remetente da dúvida.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 12. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG seguirá os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente os princípios elencados no artigo 6º e as bases legais de tratamento de dados previstas nos artigos 7º e 11 da referida Legislação.

Parágrafo único. O titular dos dados poderá saber mais sobre o tratamento de dados pessoais realizado na Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG através da Política de Privacidade da Secretaria, ou entrando em contato com o Encarregado de Dados Pessoais, através do e-mail dpo@seplag.al.gov.br.

Art. 13. Para executar a obrigação legal do cadastramento, faz-se necessária a coleta dos seguintes dados pessoais:

I - Nome completo;

II - CPF;

III - Foto 3x4 atualizada (tamanho máximo do arquivo de 1MB);

IV - ata de nascimento do servidor;

V - Nome completo da mãe sem abreviações;

VI - Nome completo do pai sem abreviações;

VII - Identidade cor/raça ou etnia;

VIII - Sexo, conforme descrito no registro civil;

IX - Estado civil;

X - Grupo sanguíneo;

XI - Grau de instrução;

XII - Nacionalidade;

XIII - UF de naturalidade;

XIV - Município de naturalidade;

XV - RG (Nº do registro/ órgão emissor/ UF/ Data de emissão);

XVI - Título de eleitor (nº do título/zona/seção/UF);

XVII - CNH (Carteira Nacional de Habilitação);

XVIII - Se é pessoa com deficiência;

XIX - Se o ingresso de pessoa com deficiência no serviço público foi por cota;

XX - Endereço/contato;

XXI - CEP;

XXII - Tipo de logradouro;

XXIII - Logradouro (nº/complemento);

XXIV - Bairro; município;

XXV - UF;

XXVI - Email principal;

XXVII - Email institucional;

XXVIII - Telefone celular;

XXIX - Telefone celular secundário;

XXX - Município de trabalho;

XXXI - Município de trabalho para o vínculo: cargo comissionado, caso ocupe.

§1º Os dados supracitados são estritamente necessários para a finalidade definida no art. 2º desta portaria.

§2º Em cumprimento a obrigação prevista no art. 7º, II, e 11, II, a, da LGPD, o cadastramento tem como fundamentação legal o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado de Alagoas, Lei nº 5.247/1991, considerando que, ante a necessidade de acompanhamento da vida funcional dos servidores que compõem os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública, a base de dados do Estado deve manter-se atualizada.

§3º Durante o processo de cadastramento, os dados serão temporariamente armazenados no(s) banco(s) de dados da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI. Ao término desse procedimento, uma cópia dos dados será mantida permanentemente nos registros da Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento da SEPLAG, a fim de viabilizar o cruzamento das informações, quando necessário.

Art. 14. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG se compromete a respeitar e seguir as diretrizes traçadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para o tratamento de dados pelo Poder Público.

Art. 15. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG se compromete a implementar medidas preventivas de segurança, a fim de evitar incidentes de segurança envolvendo os dados coletados no cadastramento.

Art. 16. Em casos de incidente de segurança, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG tomará as providências necessárias para minimizar ou corrigir os efeitos do incidente e comunicará, caso seja necessário, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e os titulares dos dados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas com a execução do recadastramento de que trata esta Portaria correrão à conta de recursos da Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

Art. 18. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG expedirá normas complementares que se façam necessárias para a execução desta Portaria.

Art. 19. Dúvidas e casos omissos serão sanados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO, em Maceió, Alagoas, 06 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO
Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

ANEXO ÚNICO - GRUPOS PARA O RECADASTRAMENTO

GRUPO 01 - 11/10/2023 a 05/11/2023

- AGÊNCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECUARIA DE ALAGOAS - ADEAL
- AGENCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP
- AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL
- ALAGOAS PREVIDÊNCIA - ATIVOS
- COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
- CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE ALAGOAS - CBMAL
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
- DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DE ALAGOAS - FAPEAL
- GABINETE CIVIL
- GABINETE DO GOVERNADOR
- GABINETE DO VICE GOVERNADOR
- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO AL - IPASEAL
- INSTITUTO DE DESENVOLV RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS - IDERAL
- INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENV RURAL SUSTENTÁVEL - EMATER
- INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
- INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS - PROCON
- INSTITUTO DE TEC INFORMATICA E INFORMACAO DO EST DE ALAGOAS - ITEC
- INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL
- INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA
- INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
- LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS SA - LIFAL
- PERICIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - POLC
- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PCAL
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRIC. PECUÁRIA PESCA E AQUICULTURA - SEAGRI
- SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES
- SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO - SECTI
- SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
- SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - SEDICS
- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA
- SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMUDH
- SECRETARIA DE ESTADO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CIDADANIA - SECDEF
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNANCA CORPORATIVA
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV
- SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA - SEPREV
- SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZACAO E INCLUSAO SOCIAL - SERIS
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND
- SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SELAJ
- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO GESTÃO E PATRIMÔNIO - SEPLAG
- SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE
- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SEDETUR
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - SERVEAL
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL

GRUPO 02 - 23/10/2023 a 17/11/2023

- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

GRUPO 03 - 06/11/2023 a 30/11/2023

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

Protocolo 776380

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO SEPLAG N° 17/2023

CONTRATANTE: O ESTADO DE ALAGOAS, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO - SEPLAG, com sede na Rua Dr. Cincinato Pinto, n° 503, Centro, Maceió, Alagoas, inscrita no CNPJ sob n° 12.200.184/0001-12.

REPRESENTANTE DA CONTRATANTE: O Secretário de Estado, Sr. GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO, nomeado pelo Decreto Estadual n° 90.048, de 13 de março de 2023, publicado no DOE/AL de 14 de março de 2023, e portador da matrícula funcional n° 3326-0.

CONTRATADA: A EDITORA FÓRUM LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211, Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.710-430.

REPRESENTANTE DA CONTRATADA: A Sócia, a Sra. MARIA AMÉLIA CORREA DE MELLO, portadora da cédula de identidade n° 11.607.709 e inscrita no CPF sob o n° 070.832.136-40, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato Social.

OBJETO: O objeto do Termo de Contrato é a contratação de empresa para realização de de Fórum Estadual de Gestão Pública destinado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

VIGÊNCIA: A contratação tem prazo de vigência de até 31 de dezembro do corrente ano, contado da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei n° 8.666, de 1993.

DO PREÇO: O valor global do Termo de Contrato é de R\$ 1.207.040,00 (um milhão, duzentos e sete mil quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado de Alagoas, para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

Dotação Orçamentária n° 857/2023

Gestão/Unidade: 410511

Fonte: 759 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO

Programa de Trabalho: 04.122.0004.3164 - PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Elemento de Despesa: 339039

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/1993.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° E:01700.0000005926/2023.

DATA DA ASSINATURA: 06 de outubro de 2023.

Protocolo 776383

Secretaria de Estado do Turismo (SETUR)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Secretária de Estado do Turismo, no uso de suas atribuições regulamentares, com fundamento no Despacho PGE-PLICBENS N° 19225832, aprovado pelos Despachos PGE-PLIC-CD N° 19434678 e PGE/GAB N° 19464245, resolve HOMOLOGAR o certame licitatório realizado pelo Pregão Eletrônico AMGESP n° 12.180/2022, adjudicado em 22 de junho de 2023, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de plano diretor municipal de Passo de Camaragibe, nas condições indicadas no Termo de Referência e na proposta vencedora da empresa:

VINIcius RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO, MOBILIDADE URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 22.036.326/0001/01, vencedora do item 1, com o valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Maceió/AL, 06 de outubro de 2023.

BÁRBARA FAUSTINO BRAGA
Secretária de Estado

Protocolo 776115

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO AMIGESP N 072/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E A EMPRESA VINICIUS RIBEIRO ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA, PARA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E:02900.0000001739/2021

TERMO DE DE CONTRATO CONTRATO AMGESP N° 72/2023

CONTRATANTE: O ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, inscrita(o) no CNPJ sob o n° 49.111.687/0001-21 e com sede Rua Celso Piatti, s/ n°, CEP n° 57.022-210, Bairro Jaraguá, Município de Maceió/AL, representado pela Secretária de Estado, Sra. Bárbara Faustino Braga inscrito no CPF sob o n° 110.942.524-41, conforme nomeação governamental publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de janeiro de 2023;

CONTRATADA: A empresa VINICIUS RIBEIRO ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 22.036.326/0001-01, estabelecida na Rua Dr. Gastão Festugato, 60/1101 - Universitário - Caxias do Sul/RS, representada pelo seu representante legal, Sr. Vinicius De Tomasi Ribeiro, inscrito no CPF sob o n° 923.932.330-91;

OBJETO: O objeto do Termo de Contrato é a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato.

DATA DE ASSINATURA: 06 de outubro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Bárbara Faustino Braga e Vinicius De Tomasi Ribeiro

Gabinete da Secretária de Estado, Maceió/AL, em 06 de outubro de 2023.

BÁRBARA FAUSTINO BRAGA
Secretária de Estado do Turismo

Protocolo 776384

No aniversário de 130 anos do nascimento de Jorge de Lima, a Imprensa Oficial Graciliano Ramos celebra a data com o resgate da obra biográfica definitiva sobre um dos maiores poetas da língua portuguesa.



Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br

GRACILIANO ANO



UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL

Desvendar os mistérios do controvertido personagem histórico Domingos Fernandes Calabar é uma missão delicada. Há sobre ele o estigma de traidor da pátria, construído a partir de uma narrativa historiográfica registrada pelos colonizadores portugueses. Como sabemos, a história oficial é sempre escrita pelos vencedores. Neste número da revista Graciliano, tentamos contribuir para uma melhor compreensão da história de Alagoas, sem ufanismo e sem maniqueísmo, para que o leitor se sinta capaz de ampliar sua percepção da realidade. Venha conferir o resultado conosco!



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br

C H E F
M ã E N E I D E



SABORES ANCESTRAIS
AFRO-INDÍGENAS



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO RAMOS

Secretaria de Estado
da Comunicação

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br



PUBLIQUE EM VEÍCULO OFICIAL

A PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DE SUA EMPRESA É UMA EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a expertise de quem está há mais de 100 anos no mercado de publicações de atos oficiais, normativos, administrativos e processuais, o **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS** oferece o know-how e as melhores condições para cumprir a publicidade legal obrigatória da sua organização.



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS



(82) 3315.8334

@IMPRESAOFICIALAL

imprensaoficial.al.gov.br/diario-oficial

materias.imprensaoficial.al@gmail.com

20%
DE DESCONTO

**+ 15% DE DESCONTO
EM SERVIÇOS GRÁFICOS**